



**PROCESSO Nº : 194867/2012**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 5160/2014**

Manifesta pelo não provimento do recurso ordinário.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Prefeito Municipal de Várzea Grande contra a decisão prolatada no **Acórdão nº 1.944/2014**, que aplicou multa de 169 UPF's MT por deixar transcorrer atrasos no envio de documentos do GEO OBRAS via Sistema APLIC.

O presente recurso foi devidamente conhecido, consoante se denota do Juízo de Admissibilidade anexo aos autos digitais, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao efetuar Juízo de Admissibilidade positivo, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão anexa aos autos digitais, bem como possui interesse recursal, ao almejar a reforma do acórdão para o fim de afastar a penalidade que lhe foi imposta.

Adentrando à análise meritória, vislumbra-se dos autos que o recurso interposto pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, tem o intuito de reformar o **Acórdão nº 1.944/2014** a fim de afastar a multa aplicada no valor de 169 UPF's MT por deixar transcorrer atrasos no envio de documentos dos GEO OBRAS via Sistema APLIC.

Nas razões de recurso o ex-gestor afirma que a multa a ele imposta fere o princípio da legalidade por ter sido aplicada com base em obrigação criada via resolução normativa do próprio TCE/MT, qual seja, o envio de documentos via sistema Aplic e Geo-Obras, quando deveria ter sido instituída por meio de lei formal criado pela Assembleia Legislativa.

Tal argumento foi rechaçado pela Secex a qual opinou pela manutenção da sanção, tendo em vista que a Lei Complementar nº 269/2007, em seu artigo 70, faculta ao Tribunal de Contas do Estado aplicar multas e demais sanções, conforme segue:



*“SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES*

*SEÇÃO I*

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

***Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:***

***I. multa;***

*II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;*

*III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;*

*IV. medidas cautelares.*

*Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.*

*SEÇÃO II*

*SANÇÕES*

***Art. 71 Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.”***

Assiste razão à Secex em seu posicionamento, pois é largamente sabido que os Tribunais de Contas tem a função de aplicar penalidades aos seus jurisdicionados nas situações cabíveis, estando incluída a aplicação de multa aos gestores.



No caso em tela, está patente a falta de argumentos por parte do recorrente, o que o faz lançar mão de teorias descabidas com a finalidade de se livrar da penalidade a ele imposta.

O *parquet* de contas entende pela improcedência da alegação da defesa de que a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas no presente caso fere o princípio da Legalidade por ter se originado de uma irregularidade prevista em Instrução Normativa, já que as instruções normativas são meios legítimos para os tribunais de contas disciplinarem as condutas dos seus jurisdicionados.

Outro argumento utilizado pelo recorrente é que não foi o responsável direto pela falha no envio de documentos, sendo que essa função havia sido delegado para um dos servidores do município, não sendo, na sua concepção, plausível punir o gestor por ato praticado por outra pessoa, já que as tarefas envolvendo a gestão municipal são muitas e não é possível ao prefeito acompanhar e controlar todos os atos.

A Secex entendeu que, não obstante a delegação de funções, o gestor municipal é responsável pelos atos praticados na gestão municipal, não sendo essa responsabilidade excluída com a delegação, devendo então, ser mantida a multa aplicada no Acórdão.

O Ministério Público de Contas vê razão no entendimento esposado pela Secex, tendo em vista que, na qualidade de gestor municipal, compete ao prefeito fiscalizar os atos administrativos realizados em sua gestão, pois é dele a responsabilidade pelas irregularidades que forem praticadas pelos secretários e demais servidores por ele escolhidos.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara expôs tal entendimento, conforme segue:



**“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2.O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. (grifos nossos).**

Não pode o prefeito se eximir dos atos praticados na gestão municipal alegando não ser por eles responsável, pois impera no Brasil, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que a escolha dos subordinados e demais atos de desconcentração administrativa apenas transfere a executoriedade das ações, mas a titularidade continua sendo do prefeito, devendo este ser responsabilizado pelas irregularidades praticadas em sua gestão.

Segue outro julgado do Tribunal de Contas da União com o mesmo entendimento, Acórdão 1.843/2005:

**“LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...) A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. **É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.**”**

Desse modo, considerando que o recorrente não faz prova de nenhum fato novo que possa afastar as irregularidades configuradas ou ilidir o teor do Acórdão desta Corte de Contas, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.



### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o teor do **Acórdão nº 1.944/2014**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.